## DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS 110/14, de 21 de outubro de 2014, aprovado por **unanimidade** na 229ª Reunião Extraordinária do Confaz, em 21 de outubro de 2014, que autoriza o Estado do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária, nas condições que estabelecer em sua legislação tributária;

**CONSIDERANDO** a publicação do Ato Declaratório nº 16, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, de 19 de novembro de 2014, que ratificou o Convênio ICMS 110/14, de 21 de outubro de 2014;

**CONSIDERANDO** o dever do governante em prover os recursos necessários à fiel execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada pelo Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** a acentuada queda no valor das transferências constitucionais, quando se aproximam compromissos financeiros de grande monta, concentrados no mês de dezembro, como Folha de Pagamento de Novembro, 13º Salário e Reserva Financeira para a Folha de Pagamento do próprio mês de dezembro, por imposição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** além dos gastos com pessoal, os valores para fazer face aos gastos com saúde e educação que compõem grande parte dos gastos públicos;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

## DECRETA:

- **Art. 1º** Fica concedido aos contribuintes inscritos do Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí CAGEP desconto pela antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária em favor deste Estado, relativamente aos fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndios do período de apuração de dezembro de 2014, na forma estabelecida neste Decreto.
- $\S~1^{\circ}$  Para gozar do desconto pela antecipação do pagamento do ICMS, o contribuinte deverá apurar e recolher o imposto referente:

- I ao primeiro decêndio do período de apuração de dezembro de 2014, em separado, até o dia 22 de dezembro de 2014, com desconto de 6% (seis por cento);
- II ao segundo decêndio do período de apuração de dezembro de 2014, em separado, até o dia 26 de dezembro de 2014, com desconto de 5% (cinco por cento).
- § 2º O ICMS referente ao terceiro decêndio do período de apuração de dezembro de 2014 será apurado e recolhido sem desconto, nos prazos fixados no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, para cada categoria de contribuinte.
- § 3º O descumprimento dos prazos fixados no § 1º exclui terminantemente a aplicação do desconto, qualquer que seja a motivação do atraso.
- Art. 2º O Secretário da Fazenda poderá baixar normas complementares ao cumprimento deste decreto.
  - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de novembro de 2014.

GOVERNADOR DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO SECRETÁRIO DA FAZENDA